



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105334-31.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANDER ROSA ANSELMO, é apelado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58687

APEL.N°: 1105334-31.2022.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO — F. REG. II — SANTO AMARO — 6ª V.C.

APTE.: VANDER ROSA ANSELMO

APDO.: BANCO ORIGINAL S/A

Apelação — Ação de obrigação de fazer c.c reparação de danos morais — Indeferimento da petição inicial - Extinção nos termos do art. 485, I, c.c. 330, IV e 321, § único do CPC, com determinação para recolhimento da taxa judiciária — Recurso tirado pelo autor, que busca apenas o afastamento de tal determinação — Apelo sem preparo, com pedido de concessão da gratuidade da justiça — Indeferimento da benesse — Determinação para o recolhimento das custas devidas — Inércia — Deserção configurada - Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 144, cujo relatório fica adotado, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Emanuel Brandão Filho que, **indeferindo a inicial, julgou extinta** nos termos do art. 485, I, c.c. 330, IV e 321, § único do CPC ação de obrigação de fazer c.c reparação de danos morais ajuizada pelo apelante.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 162/167.

Interposto sem preparo em vista de pedido de concessão da gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O RELATÓRIO.

O recurso não será conhecido.

Com efeito, a apelante interpôs recurso de apelação sem recolhimento de qualquer valor a título de preparo, pleiteando a concessão da gratuidade da justiça diante de alegada impossibilidade de dispor de recursos financeiros para arcar com as custas devidas.

Pela decisão desta relatoria lançada a fls. 220/221, tal pedido fora indeferido, com determinação para que a recorrente providenciasse o recolhimento das custas recursais.

Devidamente intimada, ficou-se inerte (fls. 223).

Assim, por não ter sido cumprida a ordem determinada, não pode o processo prosseguir em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, impondo-se o decreto de não conhecimento à luz do disposto no artigo 1.007 do CPC.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

IRINEU FAVA
RELATOR